

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015023/96-04
Recurso nº. : 115.664 (de ofício)
Matéria: : IRPJ, CSSL e ILL - EXERC. 1.992
Recorrente : DRJ EM RECIFE (PE)
Sujeito Passivo: CIPECO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A..
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.141

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE (PE):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: — 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 10480.015023/96-04
Acórdão nº. : 108-05.141

Recurso nº. : 115.664
Recorrente : DRJ EM RECIFE (PE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Recife (PE), na decisão de fls. 13/14, em que se deliberou pelo cancelamento das Notificações de Lançamento acostadas às fls. 07/11, sob o fundamento de que, por não preencherem os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, os lançamentos por elas formalizados estão viciados de nulidade.

As questionadas notificações de lançamento são resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do período-base de 1.991, e foram expedidas para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), IR-Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), além da multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que houve diferença no lucro inflacionário calculado e no lucro líquido do período-base.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 55/57, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

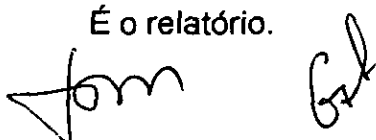
“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ILL

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA”

É o relatório.



Processo nº. : 10480.015023/96-04
Acórdão nº. : 108-05.141

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade do lançamento, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total do crédito tributário consubstanciado nas questionadas Notificações de Lançamento Suplementar de fls. 07/11, crédito este que, no entanto, é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

